

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELA RELATORA
DESIGNADA PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 224, DE 2004

Altera dispositivos da Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998, que cria, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar e os cargos que menciona, da Lei no 10.551, de 13 de novembro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo - GECTA, e da Lei no 10.910, de 16 de julho de 2004, que reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providência.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada Zelinda Novaes

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 224, de 2004, tem por objeto promover ajustes na estrutura remuneratória de diversas carreiras do serviço público federal, mediante alterações de dispositivos legais vigentes, conforme reportado a seguir.

A Carreira de Tecnologia Militar é a primeira contemplada pela MP 224/04. Os integrantes dessa carreira, organizada nos termos da Lei nº 9.657, de 03 de junho de 1998, fazem jus à percepção de Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar – GDATM, quando no exercício de atividades inerentes às atribuições da carreira nas organizações militares e com carga horária de quarenta horas semanais. Conforme disposto no art. 7º da referida Lei, o valor da GDATM é calculado pela multiplicação dos seguintes fatores:

- I - número de pontos resultantes de avaliação de desempenho;
- II - valor do maior vencimento básico do nível correspondente ao da carreira ou cargo da Tabela de Vencimento dos servidores públicos civis da União, estabelecida no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores;
- III - percentuais específicos para o cargo, correspondentes ao posicionamento do servidor na respectiva tabela de vencimento, constantes do Anexo da própria Lei.

Esses percentuais foram majorados em aproximadamente 61%, pelo art. 1º e Anexo I da MP 224/04, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2004.

A MP 224/04 alterou também a remuneração dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA, que haviam sido reestruturados pela Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002. Seus ocupantes fazem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA, instituída pelo art. 2º da referida Lei, cujo valor é calculado em função do desempenho institucional e individual, conforme critérios expressos no art. 3º da mesma Lei. Tal gratificação vincula-se, assim, ao número de pontos atribuídos a cada servidor, entre um mínimo de dez pontos e um máximo de cem pontos. O valor do ponto, originalmente fixado pela Lei nº 10.551, de 2002, em R\$ 14,37 para os cargos de nível superior e em R\$ 5,85 para os cargos de nível intermediário, resulta majorado pelo art. 2º e pelo Anexo II da MP 224/04,

passando a R\$ 38,50 e a R\$ 20,50, respectivamente, também com vigência retroativa a 1º de maio de 2004.

A MP 224/04, em seu art. 3º, estabelece ainda prazo de cento e vinte dias para que o Poder Executivo disponha em regulamento “*sobre nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional para fins de pagamento da GDASA*”. Até que isso ocorra, o pagamento da GDASA permanecerá vinculado aos efeitos do último ciclo de avaliação, durante a vigência do mesmo, passando a ser paga em valor equivalente a setenta pontos a partir de então. Ressalva-se apenas a situação dos servidores que tenham obtido resultado inferior a setenta pontos na avaliação vigente, para os quais adotar-se-á o parâmetro de setenta pontos com efeito retroativo à 1º de maio de 2004.

Também é objeto de alteração a base para cálculo do valor da GDASA a ser incorporado aos proventos de aposentadoria e às pensões, quando o servidor, enquanto ativo, tenha percebido aquela vantagem por período inferior a sessenta meses. Nos termos do art. 4º da MP 224/04 essa base é elevada de dez pontos para vinte e um pontos.

A MP 224/04 promove adicionalmente alterações na sistemática de remuneração das carreiras de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil, e de Defensor Público da União, mediante alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que trata da matéria.

A primeira dessas alterações incide sobre a avaliação de desempenho a que se refere o art. 7º daquela norma legal, que contém remissão ao § 1º do art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. Esse dispositivo legal, por sua vez, atribui competência ao Advogado-Geral da União e ao Defensor-Geral da União para baixarem ato de regulamentação, no âmbito dos órgãos jurídicos sob suas respectivas responsabilidades, fixando critérios de concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, em função não só do efetivo desempenho do servidor, como também dos resultados alcançados coletivamente pelo órgão jurídico que integra. O art. 5º da MP 224/04 suprime a remissão feita a essa regulamentação e vincula o pagamento da GDAJ exclusivamente à avaliação de desempenho individual do servidor. Complementarmente o já referido § 1º do art. 41 da MP nº 2.229-43, de 2001, é revogado pelo art. 11 da medida provisória sob exame.

A outra alteração contida no art. 5º da MP 224/04 é concernente à regra de transição definida pelo art. 14 da referida Lei nº 10.910, de 2004, para o pagamento de gratificações de que trata aquela Lei. De acordo com a nova redação daquele dispositivo dada pela MP 224/04, os critérios provisórios para pagamento das vantagens remuneratórias, enquanto não concluída a primeira avaliação de resultado institucional de desempenho, poderão estender-se até março de 2005, ao invés do período de apenas dois meses considerado na redação original da Lei nº 10.910, de 2004.

Com respeito à carreira de Perito Federal Agrário, o art. 6º da MP 224/04, mediante alteração do art. 9º, II, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, eleva de dez pontos para trinta pontos, a partir de 1º de agosto de 2004, a base para cálculo do valor da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA a ser incorporado aos proventos de aposentadoria e às pensões, quando o servidor, enquanto ativo, tenha percebido aquela vantagem por período inferior a sessenta meses.

A MP 224/04 trata também de matéria concernente à Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. A Medida Provisória nº 216, de 2004, em seu art. 15, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA, a ser percebida pelos integrantes daquela carreira, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INCRA. O art. 18 da mesma MP 216/04 identifica, por sua vez, as situações em que os integrantes da referida Carreira permanecerão fazendo jus à percepção da GDARA, ainda que não se encontrem em exercício no INCRA. Às exceções já autorizadas de início, o art. 7º da MP 224/04 faz acrescentar a de cessão para o Ministério do Desenvolvimento Agrário, caso em que os servidores da Carreira farão jus à GDARA *“como se estivessem em exercício no INCRA”*, com vigência a partir de 1º de agosto de 2004.

A MP 224/04 contém ainda dispositivo referente ao quadro de pessoal da Imprensa Nacional. A Medida Provisória nº 216, de 2004, instituiu Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN, a ser paga aos servidores do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional. Nos termos dos parágrafos de seu art. 32, a percepção da GEPDIN foi condicionada à formalização, no prazo de sessenta dias, de termo de opção irretratável, através do qual o servidor renunciaria a valores de gratificações

extintas que tenham sido incorporados à sua remuneração em virtude de decisão administrativa ou judicial.

Nos termos do art. 8º da MP 224/04, faculta-se o exercício dessa opção e a conseqüente percepção da GEPDIN aos servidores do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional que haviam sido redistribuídos, no caso de retornarem para o referido quadro no interesse da Administração, mediante novo processo de redistribuição. Nessa hipótese, tais servidores deixariam de ter direito à vantagem pessoal nominalmente identificada atribuída pelo art. 36 da MP 216/04 aos servidores oriundos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional que houvessem sido redistribuídos a outros órgãos.

Além disso, o art. 9º da MP 224/04 torna expresso que a renúncia a parcelas incorporadas à remuneração, quando do exercício da opção acima referida, não configura a hipótese de redução de remuneração geradora de vantagem pessoal nominalmente identificada a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 38 da MP 216/04.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a medida provisória sob exame, o acréscimo de despesas a ser provocado pelas vantagens pecuniárias dela resultantes seria da ordem de R\$ 6,1 milhões para o exercício de 2004 e de R\$ 8,7 milhões para os exercícios de 2005 e de 2006.

Ao encerrar-se o prazo regimental para oferecimento de emendas, as seguintes quinze haviam sido recebidas:

- Emenda nº 1, do Deputado José Carlos Aleluia, que suprime o § 1º do art. 3º, que determina retroatividade a 1º de maio do pagamento da GDASA com base nos critérios fixados no *caput* do mesmo artigo;
- Emenda nº 2, do Deputado José Carlos Aleluia, que dá nova redação ao dispositivo legal alterado pelo art. 4º, de modo a elevar de 10 para 50 pontos a base de cálculo da GDASA, para as aposentadorias e pensões já concedidas, e a eliminar o período mínimo de 60 meses no cálculo da média aritmética dos valores percebidos, para as futuras aposentadorias e pensões;

- Emenda nº 3, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que modifica o art. 4º para dar nova redação ao inciso II do art. 6º da Lei nº 10.551, de 2002, de modo a que a referência de pontos para cálculo da GDASA seja elevada de 10 para 30 pontos, e não para 21, conforme prevê a MP 224/04;
- Emenda nº 4, do Deputado João Almeida, de teor idêntico ao da Emenda nº 3;
- Emenda nº 5, do Deputado José Carlos Aleluia, que dá nova redação ao art. 6º, de modo a elevar de 10 para 50 pontos a base de cálculo da GDAPA, para as aposentadorias e pensões já concedidas, e a eliminar o período mínimo de 60 meses no cálculo da média aritmética dos valores percebidos, para as futuras aposentadorias e pensões;
- Emenda nº 6, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que acrescenta novo art. 8º, com o fito de transformar a Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária – GAF, em Gratificação Especial de Atividade de Fiscalização – GEAF, desvinculada de avaliação de desempenho;
- Emenda nº 7, do Deputado Pedro Fernandes, que acrescenta novo art. 8º, com teor idêntico ao da Emenda nº 6;
- Emenda nº 8, do Deputado José Carlos Aleluia, que suprime o art. 9º, que determina não seja considerada como redução de remuneração a renúncia a valores incorporados à remuneração;
- Emenda nº 9, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que acrescenta novo artigo, de modo a incluir no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário o cargo de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural e a criar duzentos cargos dessa espécie;

- Emenda nº 10, do Deputado João Batista, que acrescenta parágrafo único ao art. 9º, assegurando ao servidor que tenha feito a opção a que se refere a situação mais vantajosa entre a sua aplicação e a legislação anterior;
- Emenda nº 11, do Deputado Pedro Fernandes, que acrescenta novo artigo, com teor idêntico ao da Emenda nº 9;
- Emenda nº 12, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que inclui entre os dispositivos legais revogados o art. 24, I, da MP 216/04, de modo a preservar a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária para os servidores incluídos no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do INCRA;
- Emenda nº 13, do Deputado Pedro Fernandes, com teor idêntico ao da Emenda nº 12;
- Emenda nº 14, do Deputado José Carlos Aleluia, que acrescenta novo artigo para assegurar a extensão das vantagens pecuniárias decorrentes da MP 224/04 aos proventos de aposentadoria e às pensões;
- Emenda nº 15, do Deputado Adão Pretto, que acrescenta novo artigo, alterando a Lei nº 10.865, de 2004, de modo a explicitar que as etapas realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas, no processo de preparação para a entrega de fumo à indústria, não sejam caracterizadas como industrialização, não se sujeitando, portanto, à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados

Tendo sido ultrapassado o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 do texto constitucional, sem que a mesma houvesse sido instalada, foi a MP 224/04 incluída na pauta da Câmara dos Deputados, para deliberação. Cabe-me, nesta oportunidade, submeter a este Plenário parecer pela referida Comissão Mista à Medida Provisória nº 224, de

2004, e às emendas a ela oferecidas, em cumprimento ao que determina o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

II - VOTO DA RELATORA

A Medida Provisória nº 224, de 2004, assemelha-se a diversas outras já apreciadas no corrente exercício cujo propósito é o de reajustar parcelas de remuneração das distintas carreiras do serviço público federal, em substituição à revisão geral de remuneração que deveria ter ocorrido em janeiro do corrente ano. Trata-se, por conseguinte, de recompor tardiamente o poder aquisitivo dos servidores agora beneficiados, o que evidencia a relevância e a urgência exigidas para a edição de medida provisória. Foram também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

A Medida Provisória nº 224, de 2004, não incorre tampouco em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Também não existem óbices a antepor quanto aos requisitos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa.

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, manifesto-me igualmente pela admissibilidade da MP 224/04, uma vez que constam da lei orçamentária recursos suficientes para atender suas finalidades, conforme afirmam os Ministros que subscrevem a Exposição de Motivos Interministerial nº 287/2004/MP/MD/MF/MJ/AGU, nos seguintes termos:

“Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R\$ 6,1 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Já em relação às alterações da Lei nº 10.910, de 2004, não haverá acréscimo de despesa, já que a proposta é compatível com a previsão

realizada quando do encaminhamento do respectivo projeto ao Congresso Nacional.

Nos exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesa já estará anualizada, o imposto adicional será de R\$ 8,7 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuada daqueles exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real previsto na economia, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.”

Ao examinar o mérito da MP 224/04, cumpre registrar que as vantagens pecuniárias deferidas aos servidores civis do Ministério da Defesa resultaram de acordo firmado pelas entidades representativas daqueles servidores e pelo Poder Executivo, no âmbito da chamada Mesa Nacional de Negociação, conforme informação contida na já referida Exposição de Motivos Interministerial. Esse fato contribui decisivamente para a legitimidade das alterações determinadas pela MP 224/04, permitindo entender como satisfatório seu efeito sobre a remuneração dos servidores por ela afetados.

Já as alterações promovidas com relação à Lei nº 10.910, de 2004, têm o fito de conferir clareza ao critério de pagamento das gratificações de que cuida, tornando expresso o entendimento que o próprio Poder Executivo já vinha praticando até então. A iniciativa de propor modificação em norma legal de edição tão recente evidencia tratar-se de mera correção referente a imprecisões que não foram reconhecidas durante a tramitação da proposição que deu origem à referida Lei.

É plenamente defensável também o dispositivo que permite a cessão ao Ministério do Desenvolvimento Agrário de servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do INCRA, sem prejuízo da gratificação a que fazem jus. Tampouco há qualquer objeção a apresentar quanto à opção referente à remuneração facultada aos servidores do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional.

Pelas razões ora expostas declaro-me favorável à aprovação, na íntegra, da Medida Provisória nº 224, de 2004.

Quanto às emendas oferecidas à MP 224/04, cabe examiná-las inicialmente sob o prisma da constitucionalidade, juridicidade e

técnica legislativa. Constatase, a esse respeito, que as emendas de nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 12, e nº 13 acarretam aumento de despesas. Nessas circunstâncias, tais emendas violam o impedimento expresso pelo art. 63, I, da Carta, concernente a aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Incidem ainda em inconstitucionalidade formal as emendas nº 6, nº 7, nº 9 e nº 11, por disporem sobre matéria nova, não tratada no texto da MP 224/04, cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, em decorrência do disposto no art. 61, § 1º, II, 'a', da Constituição.

A emenda nº 14, também deve ser inadmitida, por contrariar a Constituição no que se refere aos proventos e pensões sujeitos a reajustamento nos termos de seu art. 40, § 8º, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Já a emenda nº 15 afigura-se injurídica, por tratar de matéria estranha à contida na MP 224/04, o que é vedado por força do art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Manifesto-me, em consequência, pela inconstitucionalidade das emendas nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 9, nº 11, nº 12, nº 13 e nº 14, bem como pela injuridicidade da emenda nº 15. Opino ainda pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas nº 1, nº 8 e nº 10.

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, as emendas de nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 12, e nº 13, não devem ser admitidas, pois provocam aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, sem compensação mediante aumento permanente de receita ou redução permanente de outra despesa. Contrariam, portanto, o preceito de responsabilidade fiscal contido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Quanto às demais emendas, não se identificam obstáculos de natureza orçamentária ou financeira.

Ao examinar o mérito das emendas oferecidas à MP 224/04, não há como desconsiderar que os óbices de ordem constitucional terminam por comprometer-lhes a possibilidade de acatamento. Seria ilógico aprovar quaisquer das emendas que provocam aumento de despesas, pois a indisponibilidade de recursos orçamentários e financeiros inviabilizaria a

pretendida concessão de vantagens. Voto, por conseguinte, pela rejeição das emendas nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 12, e nº 13.

Manifesto-me igualmente pela rejeição das emendas nº 6 e nº 7, que acrescentam novo dispositivo para tratar de transformação da Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária. Considero inoportuna a inserção da matéria nesse momento, sem que tenha havido um exame do Poder Executivo sobre suas possíveis repercussões. De forma similar, a criação de duzentos novos cargos, prevista nas emendas nº 9 e nº 11, exige uma análise prévia por parte daquele Poder, razão pela qual opino pela rejeição de ambas. O mesmo critério conduz ao voto contrário à emenda nº 15, que versa sobre matéria de natureza tributária cuja especificidade poderá ser melhor avaliada no contexto de proposição pertinente.

A emenda nº 14, que tem o intuito de estender as vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação da MP 224/04 aos proventos de aposentadoria e pensões, também não merece prosperar. Trata-se de norma dispensável para as aposentadorias e pensões cujos reajustes são regidos pela regra da paridade com a remuneração dos servidores ativos. É inaplicável, por outro lado, às aposentadorias e pensões sujeitas ao critério de reajuste previsto no art. 40, § 8º, da Constituição.

Voto igualmente pela rejeição da emenda nº 1. O dispositivo a ser suprimido pela emenda beneficia os servidores que tenham obtido valor inferior a setenta pontos na última avaliação de desempenho, sem prejudicar os que tenham superado aquele valor. A supressão determinada pela emenda redundaria assim em prejuízo para os servidores que não tenham alcançado aquele patamar, uma vez que os mesmos deixariam de ser favorecidos pela retroatividade determinada pelo dispositivo.

Considero que também não deve ser acatada a emenda nº 8, que propõe a supressão do art. 9º da MP 224/04. O dispositivo em questão estabelece que não será considerada redução de remuneração a renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração, em decorrência da opção do servidor pelo recebimento da GEPDIN, prevista no art. 32, § 1º, da MP 216/04. Não se vislumbra no texto do referido art. 9º da medida provisória sob parecer qualquer agressão aos direitos do servidor, a quem cabe exercer livremente o direito de opção que lhe é conferido. Nessas condições, as parcelas de valores incorporados à remuneração só deixarão de ser percebidas se o próprio servidor

entender como vantajosa a nova composição remuneratória que lhe é oferecida como opção. Voto, assim, pela preservação do art. 9º e conseqüente rejeição da emenda nº 8.

Manifesto-me ainda pela rejeição da emenda nº 10, que pretende atribuir à administração a responsabilidade de tutelar a opção a ser feita pelo servidor, garantindo-lhe a situação mais vantajosa. Trata-se de precedente que não figura em normas legais semelhantes que propiciam ao servidor algum direito de opção referente à sua remuneração.

Concluo, face ao exposto, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 224, de 2004, encaminhada ao Congresso Nacional nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN. Considero atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas no texto constitucional. Opino, ainda, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pela sua adequação orçamentária e financeira. No mérito, pronuncio-me pela sua integral aprovação.

Com relação às quinze emendas apresentadas à medida provisória, voto pela admissibilidade das emendas nº 1, nº 8 e nº 10, e pela inadmissibilidade de todas as demais, em decorrência dos argumentos anteriormente expostos.

Quanto ao mérito, manifesto-me pela rejeição de todas as emendas.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputada Zelinda Novaes
Relatora